



RESPOSTA AO RECURSO

A empresa BONIN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 04.729.418/0001-95) apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO ao Processo Licitatório nº 129/2020, na modalidade de Concorrência Pública nº 03/2020, sustentando "que a exigência da 'consulta consolidada de pessoa jurídica expedida pelo Tribunal de Contas da União' não está contemplada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93", via de consequência, não poderia ter sido incluída no edital e, conseqüentemente, pugna pela sua habilitação.

É o necessário relatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se que a Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 3/2021 (sequência: 1) que desclassificou a empresa recorrente foi emitida em 01/02/2021, enquanto que o Recurso Administrativo foi recebido nesta municipalidade em 04/02/2021.

Assim, tem-se por sua tempestividade, eis que a apresentação da peça recursal ocorreu antes do exaurimento do prazo deferido, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

II - MÉRITO:

No mérito, verifica-se que, não obstante a recorrente tenha nominado a peça protocolada como Recurso Administrativo, a bem da verdade, nada mais é do que uma impugnação ao edital.

Conforme disciplina a Lei de Licitações (§ 2º, art. 41), referendado pelo edital (item 2.4.1), a impugnação às regras do certame poderia ter sido exercida pela empresa em até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

2.4 Até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório da presente Tomada de Preço, conforme disposições contidas na Lei nº 8.666/93, § 1º, art. 41.

2.4.1 Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (§ 2º, art. 41. Lei nº 8.666/93).

Portanto, para que fosse modificado o edital, excluindo a exigência do item 5.4.5 - caso fosse este o





entendimento da Comissão Permanente de Licitações - tal insurgência deveria ter sido apresentada antes de 29/01/2021.

Contudo, a empresa peticionante apresentou os documentos e a proposta sem manifestar contrariedade aos termos do edital, fazendo-o somente após ser declarada inabilitada no certame licitatório.

Flagrante, pois, que o denominado Recurso não merece prosperar, notadamente em razão de tratar exclusivamente de impugnação editalícia extemporânea.

De se observar que o art. 109 da Lei nº 8.666/93 autoriza a interposição de recurso calcado em algumas circunstâncias, dentre as quais, em razão da habilitação ou inabilitação da licitante.

Devendo a irresignação combater as razões que levaram à sua inabilitação, justificando, por exemplo, ter apresentado tempestivamente o documento pelo qual foi desclassificada.

No entanto, lhe é defeso, naquele prazo, manifestar quanto às exigências editalícias, porquanto, ultrapassado o prazo de impugnação, tornam-se imutáveis, devendo a municipalidade seguir estritamente seus dizeres, sob pena de agir em contrariedade aos princípios constitucionais.

Conseqüentemente, a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), além de exigir que as obras, serviços, concessões, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, seja qual for a modalidade adotada, há necessidade da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, proporcionando obter segurança para as licitantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, o qual dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

Almeida

Soel





Assim, tendo em vista que o denominado recurso administrativo trata de impugnação ao edital e, muito embora, tenha atendido o prazo recursal, é intempestivo quando por se trata de impugnação ao edital, não de recurso propriamente dito, tem-se que o recurso deve ser conhecido, negando-lhe provimento.

Oportuno destacar que em relação à lista de inidôneos mantidas pelo TCU, contém os nomes de todos os inidôneos para participarem de licitações realizadas pela Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (LOTUCU).

Portanto, observa-se que a exigência da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica expedida pelo Tribunal de Contas da União (questionada pela empresa recorrente) não contradiz a legislação, tendo por objetivo resguardar a Administração da contratação de empresas que estejam proibidas de contratar com a Administração Pública, merecendo persistir a exigência editalícia.

III - DA DECISÃO

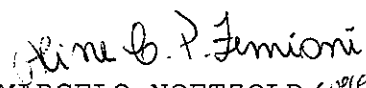
Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos, CONHECER o recurso da empresa BONIN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, eis que tempestivo, no entanto, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pela fundamentação acima.

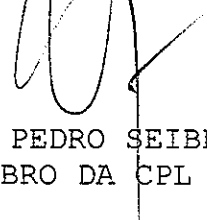
Envie-se esta decisão à empresa recorrente para conhecimento.

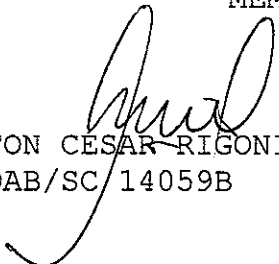
Palmitos, 9 de fevereiro de 2021.


ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA


SOELI MARIA CASTOLDI
PRESIDENTE DA CPL


MÁRCELO NOETZOLD ^{SUPLENTE}
MEMBRO DA CPL
Aline Carina Porcher Zemiani
Mat. nº 959801
Município de Palmitos


ONÁVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO DA CPL


NILTON CESAR RIGONI
OAB/SC 14059B



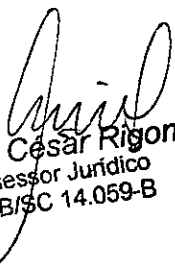
JULGAMENTO DO RECURSO

Analisando as razões apresentadas pela recorrente BONIN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 04.729.418/0001-95), juntadas ao Processo Licitatório nº 129/2020, na modalidade de Concorrência Pública nº 03/2020 e, finalmente, as informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitação, em face das exigências do Edital e dos princípios legais, conheço do recurso administrativo e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão que inabilitou a recorrente, de acordo com Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 3/2021 (sequência: 1).

A este julgamento ficam incorporadas as informações da Comissão Permanente de Licitação, independente de transcrição.

Dê-se ciência desta decisão à empresa recorrente.

Palmitos, 10 de fevereiro de 2021.


Nilton César Rigoni
Assessor Jurídico
OAB/SC 14.059-B


DAIR JOCELY ENGE
PREFEITO DE PALMITOS

Dair Jocely Enge
CPF: 031.848.879-91
Prefeito de Palmitos

